



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GESTÃO DA INOVAÇÃO

Minuta da Resolução Normativa, XXX de XXXX de 2026

Dispõe sobre as condições gerais para o recebimento, análise e acompanhamento das informações apresentadas pelos prestadores de serviços públicos regulados, relativas à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF, bem como os procedimentos relacionados à sua apuração e pagamento, no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, conforme Processo nº 202600029000888.

O **CONSELHO REGULADOR** da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025, e no Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, em decisão uniforme proferida na reunião realizada em XX de XXXXX de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar as condições gerais para o recebimento, análise e acompanhamento das informações apresentadas pelos prestadores de serviços públicos relativas à Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – TRCF, bem como os procedimentos relacionados à sua apuração e pagamento, no âmbito da AGR, nos termos do art. 19, parágrafo 7º, da Lei nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se sujeito ativo a AGR e sujeito passivo o prestador do serviço público regulado.

§ 2º É obrigação do sujeito passivo indicar e manter seu endereço eletrônico (*e-mail*) sempre atualizado no cadastro da AGR, sob sua exclusiva responsabilidade. Caso o sujeito passivo não informe oficialmente e em tempo hábil qualquer alteração de seu *e-mail*, as comunicações e notificações enviadas para o endereço cadastrado serão consideradas válidas.

Art. 2º As informações relativas à TRCF deverão ser protocoladas por meio de:

I – sistema oficial de protocolo da AGR;

II – encaminhadas à Gerência da Secretaria-Geral pelo seu *e-mail* institucional;

III – transmitidas via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, quando o regulado tiver acesso ao sistema; ou

IV – por meio de sistema informatizado específico a ser institucionalizado.

§ 1º Para ser aceita a solicitação via *e-mail* prevista no inciso II deste artigo, o documento deve ser enviado em formato não editável e estar assinado, além de constar no corpo do *e-mail* o nome do interessado, razão social, CPF, CNPJ e o endereço completo.

§ 2º Caso seja adotada a hipótese de envio prevista no inciso II do art. 2º desta Resolução a confirmação do recebimento deverá ser realizada pela Gerência da Secretaria-Geral.

§ 3º A Gerência da Secretaria-Geral deverá encaminhar as informações para a unidade finalística competente.

Art. 3º Quando o sistema informatizado previsto inciso IV do art. 2º se tornar operacional, passará a ser a única forma de protocolo das informações relativas à TRCF.

Art. 4º Compete às unidades finalísticas, no âmbito de suas respectivas competências, analisar as informações apresentadas pelos sujeitos passivos e apurar os valores devidos a título de TRCF.

Parágrafo único. A Gerência de Regulação Econômica poderá, mediante solicitação de outra unidade finalística, validar os procedimentos de apuração econômico-financeira da TRCF.

Art. 5º Para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros não regular, compete à Gerência de Transportes a análise, a auditoria e a manifestação acerca da TRCF, observando-se o seguinte procedimento:

I – o interessado deverá protocolar eletronicamente, via Portal da AGR, o pedido de autorização, mediante o fornecimento das informações e documentos necessários à identificação da operação pretendida;

II – a AGR realizará a análise das informações e documentos apresentados para verificação da regularidade do pedido;

III – constatada alguma divergência o sistema não concluirá o procedimento;

IV – verificada a regularidade do pedido, a AGR apurará o valor da TRCF e disponibilizará o respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DARE, que constituirá meio de cientificação do lançamento tributário, observado o disposto nesta Resolução;

V – o recolhimento da TRCF constitui requisito para a conclusão do procedimento administrativo de autorização; e

VI – a autorização para a realização do transporte não regular será expedida somente após a confirmação do recolhimento da TRCF e do atendimento dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 1º A mera solicitação da autorização ou a disponibilização do DARE não autorizam a execução da operação de transporte, que permanecerá condicionada à efetiva expedição da autorização pela AGR.

§ 2º A apresentação de impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem afastar o recolhimento da TRCF como condição legal para a expedição da autorização. O pagamento realizado para essa finalidade não implica desistência da impugnação nem reconhecimento definitivo do valor lançado, assegurada a análise administrativa da controvérsia e, quando cabível, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior.

§ 3º A prestação de serviço de transporte não regular sem prévia autorização da AGR ensejará o lançamento de ofício do tributo, observado o procedimento previsto na Lei Estadual nº 23.988, de 2025, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º A apuração, auditoria e manifestação da TRCF incidente sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, saneamento básico, bens delegados e distribuição de gás canalizado compete às respectivas unidades finalísticas, observados os seguintes procedimentos:

I – o sujeito passivo deverá encaminhar ao sujeito ativo as informações necessárias para o cálculo da TRCF previstas na Lei Estadual nº 23.988, de 2025, referentes ao mês de apuração, salvo disposição contratual diversa:

a) para os serviços transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, saneamento básico e distribuição de gás canalizado as informações devem ser encaminhadas até o 3º (terceiro) dia do mês de apuração; e

b) para o serviço de bens delegados as informações devem ser encaminhadas até o 10º (décimo) dia.

II – a Gerência responsável realizará a análise das informações no prazo de até 5 (cinco) dias, contado do término do prazo previsto no inciso I, para promover a apuração da TRCF e encaminhamento para a Gerência de Finanças e Dívida Ativa para emissão do respectivo DARE.

Parágrafo único. O encaminhamento do DARE ao sujeito passivo constitui notificação do lançamento tributário.

Art. 7º A atividade administrativa de regulação, controle e fiscalização exercida pela AGR caracteriza o exercício do poder de polícia que constitui o fato gerador da TRCF, nos termos do art. 19 da Lei nº 23.988, de 2025.

Art. 8º Constatadas inconsistências ou divergências nas informações prestadas, a unidade competente elaborará uma notificação a ser encaminhada por *e-mail* ao sujeito passivo pela Gerência da Secretaria-Geral da AGR para saneamento ou esclarecimento no prazo estabelecido.

§ 1º A notificação a que se refere o *caput* será encaminhada obrigatoriamente durante o período de análise técnica de cada gerência responsável, anteriormente à emissão do DARE, resguardado o período para apresentação de impugnação administrativa.

§ 2º O sujeito passivo terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder a notificação de saneamento das informações.

Art. 9º Após a apuração dos valores devidos, a unidade finalística competente deverá encaminhar formalmente à Gerência de Finanças e Dívida Ativa o resultado da apuração do valor a ser pago pelo sujeito passivo, para registro do tributo e emissão do DARE.

§ 1º A Gerência de Finanças e Dívida Ativa encaminhará, no prazo de 2 (dois) dias, o DARE ao prestador de serviço via *e-mail* cadastrado.

§ 2º O sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do lançamento, para efetuar o pagamento do DARE ou apresentar impugnação administrativa.

§ 3º A comprovação da ciência eletrônica do DARE constitui o termo inicial do prazo de que trata o § 2º para apresentação de impugnação administrativa perante a Câmara de Julgamento, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025.

§ 4º Da decisão da Câmara de Julgamento caberá recurso ao Conselho Regulador, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto na Lei nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025.

Art. 10º Após o pagamento do DARE o prestador de serviço deve encaminhar de imediato o comprovante de pagamento para o sujeito ativo, para fins de registro.

Art. 11. A inscrição em dívida ativa ocorrerá após o transcurso do prazo para impugnação administrativa sem manifestação do sujeito passivo ou, caso apresentada defesa, após o encerramento definitivo da instância administrativa, com a constituição definitiva do crédito e do transcurso do respectivo prazo para pagamento após a improcedência da impugnação ou do recurso.

Art. 12. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução sujeitará o infrator, conforme a natureza da infração apurada, às penalidades previstas no art. 19, § 9º, da Lei nº 23.988, de 2025, sem prejuízo da apuração de outras infrações legalmente previstas, quando configuradas.

Art. 13. Após a institucionalização e a efetiva entrada em operação do sistema informatizado destinado à TRCF, será publicada Instrução Normativa específica para regulamentar os procedimentos operacionais, critérios técnicos, responsabilidades das unidades envolvidas e demais disposições necessárias à sua execução.

Art. 14. Os prazos previstos nesta Resolução Normativa serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos XX dias do mês de XXXX de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **SINNARA GOMES DE GODOY, Assessor (a)**, em 05/08/2026, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Diretor (a)**, em 05/08/2026, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA GARCIA FLEURY, Gerente**, em 05/08/2026, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 93842305 e o código CRC EFC83921.

GESTÃO DA INOVAÇÃO
AVENIDA GOIÁS S/Nº, ED. VISCONDE DE MAUÁ - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA -
GO - CEP 74005-010 - (62)3226-6601.



Referência: Processo nº 202600029002246



SEI 93842305